

N.F. N° - 018938.0163/19-3

NOTIFICADO - LATIF PVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI

NOTIFICANTE - ÂNGELA MUTTI FERREIRA DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/07/2025

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0091-01/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO POR CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Embora o contribuinte estivesse descredenciado à época dos fatos geradores, trata-se de estabelecimento industrial adquirindo mercadorias, enquadradas no regime da substituição tributária, destinadas ao seu processo produtivo. Destarte, é indevida a exigência da antecipação parcial, bem como da antecipação total, conforme disposição do art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/1996, segundo o qual, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive por estabelecimento enquadrado como microempresa. Infração insubstancial. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Em instância única. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 02/08/2019, no Posto Fiscal Aeroporto, e lançado ICMS no valor histórico de R\$986,70, mais multa de 60%, em decorrência da seguinte infração à legislação do supracitado imposto:

INFRAÇÃO: 54.05.08 – “Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Apreensão, no mesmo dia da Notificação, à fl. 03 apreendendo as mercadorias (fechos, calço p/fecho, chapa testa, maçaneta, roseta, cremona, dobradiça) constantes do DANFE nº 16213.

O contribuinte apresentou impugnação em 28/08/2019, às fls. 46/47, aduzindo que a fiscalização não observou que a empresa é uma indústria que adquire mercadorias para industrialização.

Afirma que a mercadoria apreendida se trata de matéria prima para elaboração de seus produtos, não estando, portanto, sujeito a antecipação de ICMS.

Menciona que a Lei Complementar nº 116/2003, regulamenta que não ocorrerá recolhimento de ICMS a título de antecipação, quando as mercadorias forem adquiridas para fazer parte do processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e também quando forem adquiridas para uso na prestação de serviços.

Acrescenta que se uma indústria, além de adquirir mercadorias para industrialização, adquire também mercadorias diretamente para comercialização, incide a antecipação parcial apenas sobre as mercadorias destinadas à comercialização.

Ao final, solicita o cancelamento da presente Notificação Fiscal.

Não houve informação Fiscal.

VOTO

Inicialmente, constato que a Notificação Fiscal atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do RPAF/99.

No mérito a presente Notificação Fiscal acusa a falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadoria procedente de outra unidade da Federação, adquirida para comercialização, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente (descredenciado).

Embora o contribuinte estivesse descredenciado à época dos fatos geradores (consulta à fl. 06), de antemão constata-se que as mercadorias apreendidas, relacionadas na NF-e nº 16213 (fl. 05), de 31/07/2019, se trata de “guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas e fechaduras, ferrolhos e dobradiças” com NCMs 8302.41.00, 8301 e 8302.10.00, que estavam elencadas nas posições 8.74, 8.75 e 8.76, do Anexo 1, do RICMS/2012, à época dos fatos geradores.

Portanto, tratando-se de mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária, procedentes de Novo Hamburgo-RS, que não tem acordo com o Estado da Bahia para retenção do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado é efetivamente do Notificado, porém não cabe a antecipação parcial exigida nos autos.

Ademais, o notificado, conforme consta no sistema INC da Sefaz, tem como uma de suas atividades a fabricação de esquadrias de metal – código de atividade 2512800.

Trata-se, portanto, de estabelecimento industrial adquirindo mercadorias, enquadradas no regime da substituição tributária, destinadas ao seu processo produtivo.

Destarte, também é indevida a exigência da antecipação total, conforme disposição do art. 8º, § 8º, III da Lei nº 7.014/1996, segundo o qual, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar à industrialização, inclusive por estabelecimento enquadrado como microempresa.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 018938.0163/19-3, lavrada contra LATIF PVC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR